

## **LEI Nº 3.020, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.478

**Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

*\*Regulamentada pelo Decreto Administrativo nº 1.134, de 19/10/2015. D. A. 2266.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

§1º A esse Programa podem aderir os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, até 31 de dezembro de 2015, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§2º É vedada a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada do servidor que estiver respondendo:

- I - a processo disciplinar;
- II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
- III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo prazo de 05 (cinco) anos da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Art. 2º. O incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência desta Lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, excluído o tempo ficto.

§1º A indenização de que trata este artigo:

- a) é atribuída exclusivamente a servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada em sessenta dias da publicação desta Lei.
- b) é paga, alternativamente:
  - 1. à vista em até noventa dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

2. em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, atendida a programação orçamentária.
- c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem compõe margem de cálculo consignável.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

Art. 3º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação específica.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 5º Cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada.

Art. 6º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins:

- I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;
- III - encaminhar ao IGEPREV a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único. Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao IGEPREV;

- I - proceder à análise dos atos de que trata este artigo;
- II - diligenciar, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, eventuais providências saneadoras.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 8º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2015, 194 da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado